



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000504-05.2022.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante EDELICIO VITAL VERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000504-05.2022.8.26.0394

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Edelcio Vital Vera**

Apelado(a): **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul**

Comarca: **Nova Odessa - 1ª Vara Judicial**

Juiz(a): **Dr(a). Luiz Gustavo Primon**

Voto n.º **3429**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DECLARADO NULO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DEBITADOS. DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 5.000,00.

RECURSO DO AUTOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO: Cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, a partir de 30/03/21.

DANOS MORAIS: O valor de R\$ 5.000,00 fixado pelo Juízo *a quo* mostra-se razoável e proporcional, atendendo aos princípios da reparação integral e da modicidade, sem necessidade de majoração.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Não configurada, pois a instituição financeira limitou-se a defender seus interesses em Juízo, sem evidenciar conduta abusiva ou desnecessária.

DISPOSITIVO: RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 222/226, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, parcialmente procedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela EDÉLCIO VITAL VERA, (fls. 229/248) pretendendo a reforma do julgado, para a determinação em dobro do que descontado indevidamente, condenação em danos morais em valor não inferior a R\$ 15.000,00 e condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões às fls. 252/256.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo consignado não tomado legitimamente que estaria onerando o benefício previdenciário do Apelante.

O Juízo *a quo*, com base em prova pericial julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando nulo o contrato, condenando-se o Apelado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais e repetição do indébito de forma simples.

Pois bem.

De início, ante a clara relação consumerista entre as partes o feito deve ter seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se, ainda, a jurisprudência das Cortes Superiores, no que concerne à aplicabilidade do Código Consumerista.

No mais, não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passa-se, diretamente, à análise do mérito.

O recurso comporta provimento em parte.

Quanto à repetição em dobro.

A restituição dobrada, de acordo com novel jurisprudência do Eg. STJ, é mais que possível, é, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, devido, consoante o disposto no parágrafo único do art. 42, *in verbis*:

Art. 42. Omissis.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Superior Tribunal ao haver reconhecido a possibilidade de repetição do indébito em dobro, com a dispensa do elemento volitivo, está de acordo com o dispositivo transcrito, especialmente se considerarmos que inexistiu anuência por parte da Apelada em realizar a associação.

Saliente-se o deliberado:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Deste modo a repetição e dobro, a partir de 30/03/21, era medida de rigor.

Quanto aos danos morais.

Extrai-se dos autos que a Apelante é beneficiária do INSS

por meio do qual recebe seus proventos de aposentadoria, havendo, de forma incontestada, demonstrado que a Apelada promove descontos no benefício daquela, indevidamente, vez que não realizada a associação, ausente a comprovação de qualquer anuidade.

Nestes termos, resta clara a falha na prestação do serviço, pois, ainda que inexistente a comprovação da associação, houve descontos no benefício previdenciário, situação que decerto acarreta mais que mero dissabor do cotidiano, devendo ser considerado o dano na modalidade *in re ipsa*, ou seja, pelo mero fato, desnecessária a demonstração do dano efetivo.

Reconhecida a falha na prestação de serviço, a indenização por danos da personalidade é nada além que decorrência lógica.

É cediço, ainda, que para a fixação da verba em questão, há a necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da modicidade, levando-se em consideração, ainda, as partes envolvidas.

Na determinação do *quantum* indenizatório, impende considerar o escopo de conferir ao ofendido uma justa reparação pecuniária pelos danos morais suportados, sem olvidar a imposição ao ofensor de uma sanção de caráter pedagógico e dissuasório, com o propósito de desincentivar a reincidência no factum objeto da demanda. A fixação moderada e sensata dos danos morais deve ser realizada mediante um juízo prudencial, informado *ex ante* pelo grau de culpa do agente, considerando, ainda, o nível socioeconômico do autor e o porte econômico da recorrente.

Nesse sentido, o magistrado deve pautar-se pelos critérios consagrados pela doutrina e pela jurisprudência, agindo com razoabilidade e valendo-se de sua experiência e bom senso, sempre atento à realidade concreta e às peculiaridades *in casu*.

À luz das premissas expostas, entende-se que o valor de R\$ 5.000,00 se revela suficiente para restabelecer o *status quo ante* e reparar integralmente a relação jurídica lesada, de modo que descabe o pedido de R\$ 15.000,00, sendo mantido o quantum fixado pelo Juízo *a quo*.

Sobre o tema:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS ASSOCIATIVAS. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Apelo interposto pela requerida. Não acolhimento. Ausência de provas que corroborem a suposta associação. Débitos indevidos em benefício previdenciário que causaram mais que mero aborrecimento. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida e mantida em R\$ 3.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001017-47.2024.8.26.0185; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025).

Quanto à litigância por má-fé não se vislumbram implementados quaisquer dos requisitos constantes do art. 80 do Código de Processo Civil, de devem estar cabalmente comprovados.

Some-se a isto que é regra, e não a exceção, portanto, que processos desta natureza não tenham lastro na materialidade, de modo que a instituição bancária nada fez além de defender seus interesses em Juízo.

Por fim, em se considerando a quantidade de processos distribuídos pela mesma advogada com a mesma natureza, com a utilização de petições modelo, portanto, observa-se que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor suficiente.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao**

recurso, para reformar em parte a r. sentença, condenando-se, assim, o Réu à repetição do indébito em dobro consoante fundamentação supra.

Deixa-se, entretanto, de fixar os honorários recursais em razão de jurisprudência sedimentada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, *"sendo devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art.85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (AgInt nos EREsp1539725/DF, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº1731129/SP, Quarta Turma, **Rel. Min. MARCO BUZZI**, j. 17/12/2019, destaques adicionados).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Desconfiando-se de litigância predatória, com o retorno dos autos para início da fase de execução, o processo deve ser distribuído com procuração atualizada com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de carta de próprio punho, na qual o Exequente, esteja ciente quanto à existência de valores a serem levantados em seu favor, carta que, igualmente deverá ter sua assinatura reconhecida por autenticidade.

MARCIA TESSITORE

RELATORA